

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 15



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 25\$00

Terça-Feira, 29 de Abril de 1980

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL:

Decreto Regional n.º 1/80/A, de 31 de Janeiro:

Estabelece medidas de protecção para a paisagem do Monte da Guia.

Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro:

Estabelece medidas de protecção para a paisagem das Sete Cidades

Decreto Regional n.º 3/80/A, de 7 de Fevereiro:

Estabelece medidas de protecção para a paisagem do Monte Brasil.

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/A, de 28 de Janeiro:

Aplica ao pessoal das câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados e das federações e associações de municípios da Região Autónoma dos Açores o regime do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/80/A, de 5 de Fevereiro

Altera o quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 70.º de Decreto Regulamentar n.º 22/77/A, de 19 de Julho.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/80/A, de 12 de Fevereiro

Cria um lugar de encarregado em cada uma das casas de Etnografia, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/77/A.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/A, de 13 de Fevereiro

Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos do ensino preparatório da Região Autónoma dos Açores passam a ser os constados no mapa anexo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 28/80:

Classifica determinados imóveis de interesse público

Resolução n.º 29/80:

Concessão de licenças a pessoal da Administração Regional

Resolução n.º 30/80:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da obra «Construção da Aerogare do Aeroporto das Flores» autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 20/80:

Aprova o Protocolo e Normas Regulamentares sobre o Empreendimento Batata-Semente.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/80/A, de 31 de Janeiro Medidas de protecção para a paisagem do Monte da Guia

O conjunto Monte Queimado — Monte da Guia, localizado a sudoeste da cidade da Horta, é notável pela sua beleza e pela extraordinária panorâmica que dos seus cimos se desfruta sobre a cidade da Horta e sobre a baía de Porto Pim.

Nesta zona encontra-se uma espécie botânica muito rara, a ipomoesa (*Stolo mifera* J.F.G. MEL), cuja distribuição geográfica se limita à Europa Ocidental e Austral e à África Boreal. Nos Açores, tal espécie apenas foi detectada na ilha do Pico (na Madalena, entre o calhaus miúdo, à beira-mar), onde já não se encontra, e no Faial, apenas num local restrito, junto ao Monte Queimado, onde ainda existe. Pelo interesse científico que tem, importa proteger esta espécie botânica. Também a Caldeira do Inferno (conhecida vulgarmente por Caldeirinhas), no interior do Monte da Guia — onde se encontra flora de macarronésia, que recomeça a rarear nas ilhas do arquipélago açoriano — constitui uma bela enseada de inegável interesse paisagístico, procurada pelas quantidades e qualidade de espécies biológicas marítimas aí existentes, pois que é um autêntico viveiro natural.

Estas características impõem medidas destinadas a preservar todo este conjunto.

Assim, nos termos do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Pelo presente diploma é criada e definida a zona de paisagem protegida do Monte da Guia.

Artigo 2.º — A zona referida no artigo anterior tem os seguintes limites:

- a) Este, sul e oeste, pela linha de costa com o oceano Atlântico, sendo do lado oeste, mais particularmente, pela linha de costa da baía do Porto Pim, percorrendo-a no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio até ao forte de S. Sebastião, incluindo o limite exterior das muralhas deste.
- b) Segue pela muralha do forte, em linha recta perpendicular ao eixo da E.R. n.º 1 de 1.ª classe, até à intercepção com o lado noroeste desta E.R.;
- c) Sempre pelo lado noroeste da E.R. n.º 1 de 1.ª classe, segue ao longo desta, no sentido sudoeste-nordeste, até ao ponto de intercepção com a linha recta definida pelo prolongamento, do lado norte, da Travessa do Porto Pim, perpendicular ao eixo da E.R. n.º 1 de 1.ª classe;
- d) Segue por esta linha no sentido oeste-este, continuando sempre pelo lado norte da Travessa do Porto Pim ao limite do logradouro da última casa desta travessa, no ponto de intercepção com a curva de nível de cota 10 do Monte Queimado;
- e) Inflecte por nor-nordeste pela linha dos logradouros das construções com frente para a Rua da Boca, até interceptar novamente a curva de nível de cota 10 do Monte Queimado;
- f) Segue rigorosamente a curva de cota 10 do Monte Queimado, no sentido dos ponteiros do relógio, até à sua intercepção com a perpendicular ao muro de

protecção do porto do mar, no seu ponto limite sul;
g) Desse ponto de intercepção, e no sentido oeste-este, segue pela perpendicular mencionada até à sua intercepção com a linha de cota do oceano Atlântico.

2 — Os limites da paisagem protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente decreto, e que dele faz parte integrante.

Art.º 3.º — 1 — Anexa à zona definida no artigo anterior será considerada mais uma zona, para a qual se estabelecerão medidas preventivas, em face da sua proximidade da paisagem protegida do Monte da Guia.

2 — Esta zona considera-se como zona de construção condicionada e tem os limites seguintes:

- a) Início no ponto de intercepção do limite exterior da muralha oeste do forte de S. Sebastião com a linha de costa da baía do Porto Pim, seguindo esta linha de costa até ao ponto em que desagua a ribeira da Granja, junto à Feteira;
- b) Inflecte para norte, pela margem esquerda da ribeira até à sua intercepção com uma linha imaginária paralela ao eixo da E.R. n.º 1 de 1.ª classe, situada a norte desta, e à distância de 100 m do seu lado norte;
- c) Segue por essa linha imaginária na direcção da cidade da Horta, sempre em paralela distância de 100 m dos lados norte, noroeste e oeste da E.R. n.º 1 de 1.ª classe, Rua do Conde de Ávila e Rua de Vasco da Gama até à sua intercepção com o lado norte da Rua do Cônsul Dabney;
- d) Segue o lado norte da Rua do Cônsul Dabney até ponto de intercepção com o lado oeste do Largo do Infante, contornando-o no sentido dos ponteiros do relógio, até à intercepção do prolongamento recto do lado norte do largo com a linha de costa e muralha de protecção da Avenida Marginal; as casas que ladeiam o Largo do Infante estão incluídas na zona da paisagem protegida;
- e) Segue a linha da costa no sentido norte-sul, contornando a este a muralha da estalagem de Santa Cruz, passando pela linha de costa do cais de Santa Cruz até ao segundo vértice do segundo ângulo que esse cais forma;
- f) Segue uma linha recta que liga esse segundo vértice com o ponto de intercepção da linha definida na alínea e) do artigo anterior;
- g) Percorre em sentido contrário a linha definida nas alíneas e), d) c) e b) do artigo anterior até atingir novamente o ponto de intercepção definido na alínea b) deste artigo.

Art.º 4.º — 1 — Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social, dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte da Guia, bem como da zona descrita no artigo 3.º deste decreto regional, a autorização para a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações de carácter público ou privado;
- b) Pinturas e caiações de edifícios ou muros, existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos.

2 — Fica dependente da autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e dentro do perímetro da paisagem protegida do

Monte da Guia, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, na configuração geral dos terrenos;
- b) Derrube de árvores, em maciço ou de espécies isoladas, devidamente identificadas no plano de ordenamento a elaborar em cumprimento do artigo 12.º;
- c) Criação de novas pastagens;
- d) Corte de leivas ou matas;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossos ou depósitos de lixo;
- g) Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- h) Caça e pesca enquanto não existam regulamentos superiormente aprovados que as contemplem.

3 — As autorizações a que se referem os números anteriores deste artigo não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei.

Art.º 5.º — São consideradas contravenções:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades, em terrenos abrangidos pela paisagem protegida, bem como da zona descrita no artigo 3.º, sem a autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) A circulação de barcos a motor de exploração dentro da Caldeira do Inferno;
- c) A introdução, a circulação e o estabelecimento, nos terrenos situados na zona da paisagem protegida, de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionalismos que forem estabelecidos;
- d) O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria, dentro do perímetro da paisagem protegida;
- e) A instalação de locais de campismo ou acampamentos em terrenos situados na área da paisagem protegida fora das zonas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições fixadas, por via regulamentar, sobre tal instalação;
- f) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados para esse fim;
- g) O depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo;
- h) A introdução, na zona de paisagem protegida, de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição ou colheita de plantas endémicas ou daquelas cujo *habitat* nos Açores está confinado, exclusivamente ou quase, à zona do Monte da Guia.

Art. 6.º — 1 — As contravenções previstas no artigo 5.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 500\$00 a 10 000\$00 as previstas nas alíneas a), b), f) e g);
- b) Com multa de 500\$00 a 1 000\$00 a prevista na alínea c);
- c) Com multa de 500\$00 a 5 000\$00 as previstas nas alíneas d) e h);
- d) Com o máximo de multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, a prisão até um mês em caso de reincidência.

2 — A aplicação de multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e g) do número anterior envolve

a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3 — Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados, depois de para tal notificado, mandar-se-á proceder à demolição e aos trabalhos que para o efeito se tornem necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, e recorrendo aos tribunais sempre que precisa cobrança coerciva.

Art.º 7.º — 1 — As funções de policiamento e fiscalização, dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte da Guia, competem aos guardas florestais, à câmara municipal e ao corpo de vigilantes privativos da paisagem protegida.

2 — Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto regional serão levantados e processados, nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art.º 8.º — 1 — É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no artigo 4.º o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

2 — São nulas as licenças, municipais ou outras, concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Art.º 9.º — As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art.º 10.º — O Governo Regional deverá, pelos canais competentes, estabelecer protocolos de acordo com as autoridades militares que tenham interesse funcional nas zonas a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

Art. 11.º — Serão aprovados por decreto regulamentar regional os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma, para os quais existem já modelos legalmente estabelecidos.

Art.º 12.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da data de publicação do presente decreto regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da paisagem protegida do Monte da Guia, bem como da zona descrita no artigo 3.º, por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

2 — Com a aprovação do projecto referido no n.º 1 deste artigo ficam definidas as servidões e as restrições administrativas a que devem sujeitar-se os terrenos e os bens compreendidos nas áreas ali referidas.

3 — Os projectos de que sejam objecto as áreas que vierem a ser definidas como reserva de recreio, bem como para qualquer fim de natureza diferente, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização biofísica por processos integráveis com base na vegetação clímax ou tradicional, a valorização e a protecção dos elementos físicos naturais, a valorização estética e ambiental, assim como a integração na plástica urbana circundante, para o caso específico da área definida no artigo 3.º

Art. 13.º — Até à entrada em vigor do decreto que regulamentar o presente diploma, a paisagem protegida do Monte da Guia será administrada por uma comissão presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo Secretário Regional, e integrada por um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, um da Direcção Regional do Turismo, um da Câmara Municipal da Horta e um da Junta de Freguesia das Angústias.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.



Decreto Regional n.º 2 80 A, de 7 de Fevereiro
Medidas de protecção para a paisagem das Sete Cidades

A alta sensibilidade paisagística da zona das Sete Cidades, agora definida como paisagem protegida, exige um estrito ordenamento biofísico que lhe permita conservar as suas características, não sendo de autorizar alterações que as adulterem de alguma forma.

Esta zona, que urge preservar, encerra toda a cratera vulcânica, onde se situam as lagoas Azul e Verde (designadas vulgarmente por lagoas das Sete Cidades), a lagoa de Santiago e a lagoa Rasa, bem como a caldeira do Alferes e a caldeira Seca, além de outras pequenas lagoas situadas junto à estrada nacional e à mata do Canário, que ficam já fora da cratera principal.

Junto à lagoa das Sete Cidades encontra-se a freguesia do mesmo nome, cuja arquitectura merece ser conservada.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Pelo presente diploma é criada e definida a zona de paisagem protegida das Sete Cidades.

Art.º 2.º — 1 — A zona referida no artigo anterior tem a seguinte delimitação:

- a) Com início no cruzamento da estrada nacional n.º 8-2.º com o caminho vicinal próximo da lagoa do Peixe e, nascente para poente, segue pelo referido caminho vicinal até ao marco geodésico de cota 825;
- b) Do marco geodésico de cota 825, por linha imaginária, que liga este marco ao ponto cotado 811, que fica a noroeste, até cruzar com a estrada nacional n.º 8-2.º, prosseguindo por esta na direcção noroeste, até ao cruzamento com o limite da freguesia das Sete Cidades, a sul da lagoa de Santiago;
- c) Limite da freguesia das Sete Cidades desde o seu ponto de cruzamento com a estrada nacional n.º 8-2.º, a sul da lagoa de Santiago, e no sentido dos ponteiros do relógio, até ao ponto de cruzamento com o limite das freguesias Remédios/Santo António, junto ao marco geodésico do Pico;
- d) Caminho vicinal desde o ponto de cruzamento dos limites das freguesias Sete Cidades/Remédios/Santo António, na direcção sueste, até ao cruzamento com a estrada nacional n.º 8-2.º, seguindo por esta até ao ponto de início referido na alínea a).

2 — Os limites da paisagem protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente decreto regional, e que dele faz parte integrante.

Art.º 3.º — 1 — Fica dependente da autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, dentro do perímetro da paisagem protegida das Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações, com carácter público ou privado;
- b) Pinturas e caiações de edifícios ou muros, existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações nos elementos ornamentais dos mesmos.

2 — Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e dentro do perímetro da paisagem protegida das

Sete Cidades, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Alterações importantes, por meios de aterros ou escavações, na configuração geral dos terrenos;
- b) Derrube de árvores, em maciço ou de espécies isoladas, devidamente identificadas no plano de ordenamento a elaborar em cumprimento do artigo 10.º;
- c) Criação de novas pastagens;
- d) Corte de leivas;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- g) Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- h) Caça e pesca, enquanto não existam regulamentos superiormente aprovados que as contemplem.

3 — As autorizações a que se referem os números anteriores deste artigo não dispensam quaisquer outros condicionaisismos exigidos por lei.

Art.º 4.º São consideradas contravenções:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades, em terrenos abrangidos pela zona de paisagem protegida das Sete Cidades, sem autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) A circulação de barcos a motor nas lagoas, excepto se forem eléctricos (não poluidores) e silenciosos;
- c) O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria;
- d) A introdução, a circulação e o estabelecimento, nos terrenos situados na zona da paisagem protegida, de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionaisismos que forem estabelecidos;
- e) A instalação de locais de campismo ou acampamento em terrenos situados na zona da paisagem protegida, fora das áreas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições, fixadas por via regulamentar sobre tal instalação;
- f) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- g) O depósito de materiais ou qualquer outra alteração do relevo;
- h) A introdução, na zona da paisagem protegida, de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição, ou colheita de plantas e partes de plantas endémicas, ou daquelas cujo *habitat* nos Açores está confinado, exclusivamente ou quase, ao maciço das Sete Cidades.

Art.º 5.º — 1 — As contravenções previstas no artigo 4.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 500\$00 a 10 000\$, as previstas nas alíneas a), b), d), f) e g);
- b) Com multa de 500\$ a 1000\$, as previstas na alínea e);
- c) Com multa de 500\$ a 5000\$, as previstas nas alíneas c) e h);
- d) Com o máximo das multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, e prisão até um mês, em caso de reincidência.

2 — A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e g) do artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos

efectuados, quando não possam ser autorizados.

3 — Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados depois de para tal notificado, mandar-se-á proceder à demolição e aos trabalhos que para o efeito se mostrem necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, e recorrendo aos tribunais sempre que for precisa a cobrança coerciva.

Art.º 6.º — 1 — As funções de policiamento e fiscalização competem aos quadros florestais, à Câmara Municipal e ao corpo de vigilantes privativos da paisagem protegida.

2 — Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto regional serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art.º 7.º — 1 — É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no artigo 3.º o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

2 — São nulas as licenças, municipais ou outras, concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Art.º 8.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art.º 9.º — Serão aprovados por decreto regulamentar regional os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma, para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Art.º 10.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da publicação do presente decreto regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da paisagem protegida das Sete Cidades, por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário Regional do Equipamento Social do qual farão parte representantes da Secretaria

Regional de Educação e Cultura, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

2 — Com a aprovação do projecto referido no n.º 1 deste artigo ficam definidas as servidões e as restrições administrativas a que devem sujeitar-se os terrenos e os bens compreendidos na zona de paisagem protegida.

3 — Os projectos de que sejam objecto as áreas que vieram a ser definidas como reservadas para recreio deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização biofísica por processos integráveis com base na vegetação climax ou tradicional, a valorização e a protecção dos elementos físicos naturais e a valorização estética ambiental.

Art.º 11.º — Até à entrada em vigor do decreto que regulamentar o presente diploma, a zona de paisagem protegida das Sete Cidades será administrada por uma comissão, presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo Secretário Regional, e integrada por um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional das Obras Públicas e Equipamento, um da Direcção Regional do Turismo, um da Câmara Municipal de Ponta Delgada e um da Junta de Freguesia das Sete Cidades.

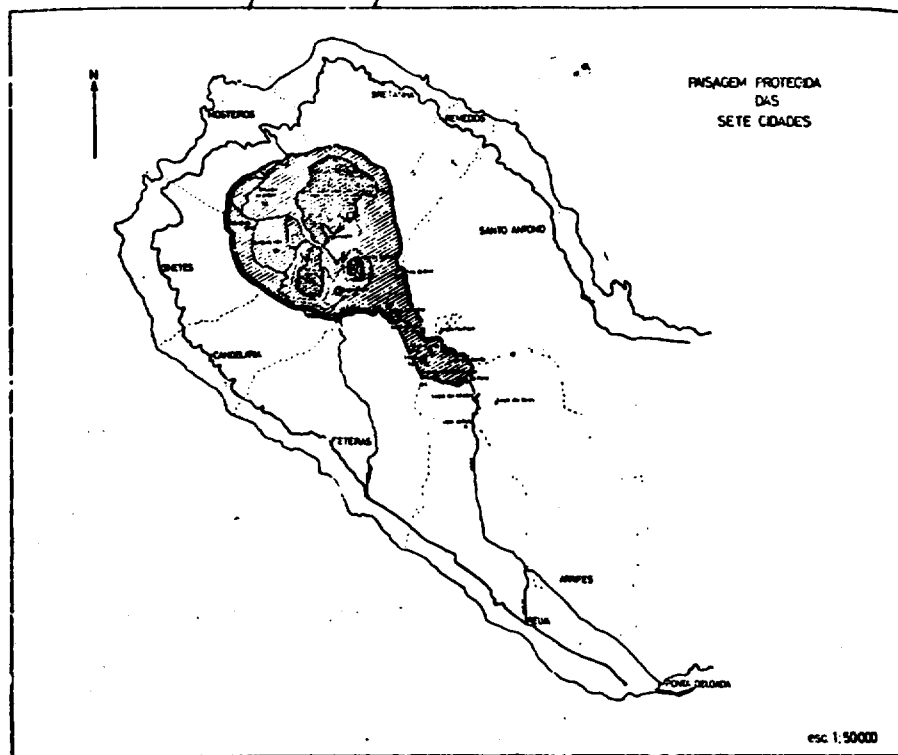
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.



Decreto Regional n.º 3 80 A, de 7 de Fevereiro
Medidas de protecção para a paisagem do Monte Brasil

O Monte Brasil, morro com crateras de antigos vulcões, constitui uma península sobranceira à cidade de Angra do Heroísmo. Nele se acha implantado o Castelo de S. João Baptista, uma das mais vastas e importantes fortalezas dos finais do século XVI construídas no nosso país.

Denominado de S. Filipe até à Restauração, o Castelo de S. João Baptista tem servido, desde o século XVI, de quartel das diversas unidades militares, que ao longo de reformas sucessivas tem ocupado as suas instalações.

Pelo Decreto n.º 32 973, de 18 de Agosto de 1943, a Igreja de S. João Baptista, a fortaleza e as suas muralhas foram classificadas como «imóvel» de interesse público», com vista à sua conservação e protecção, uma vez que se verificavam permanentes atentados à multicentenária fortaleza. No entanto, verifica-se que dessa data até aos nossos dias tal medida legislativa não surtiu os efeitos que se desejava, pois que o maior número de demolições e construções modernas se realizaram exactamente ao longo dos últimos trinta anos.

Acresce a isto o facto de o Monte Brasil constituir um parque natural da cidade, com espécies arbóreas e arbustivas de especial interesse e com excelentes miradouros, não só sobre o aglomerado urbano, como também sobre grande parte da costa sul da ilha Terceira e ilhas situadas a ocidente.

O Monte Brasil afirma-se assim, não só como o centro de uma das mais ricas zonas paisagísticas da ilha Terceira, mas ainda como uma zona altamente impregnada pelos eventos históricos açorianos dos últimos quatro séculos, muitos dos quais se desenrolaram dentro das muralhas da sua fortaleza.

Por estes motivos torna-se imperioso e urgente preservá-lo e valorizá-lo.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Pelo presente diploma é criada e definida a zona de paisagem protegida do Monte Brasil.

Art. 2.º — 1 — A zona referida no artigo anterior tem os seguintes limites:

- a) A sul, este e oeste, pela linha da costa com o oceano Atlântico;
- b) A norte, pela linha definida no início do ponto de intercepção da linha da costa com uma linha imaginária definida pelo prolongamento recto do lado norte da Rua de Tomé Belo de Castro para oeste, seguindo por esta linha imaginária no sentido oeste-este até ao ponto de intercepção com o lado oeste da Rua do Tenente Ferreira Durão;
- c) Sempre no sentido oeste-este, continua a partir do referido na alínea anterior, seguindo ao longo do lado norte da Rua de Tomé Belo de Castro, e sempre na mesma direcção e sentido, até à sua intercepção com o lado este do fim da Rua de Gonçalo Velho Cabral e princípio da Rua da Boa Nova;
- d) Desta intercepção, continua pelo lado este da Rua da Boa Nova, prolongando-se pelo mesmo lado até à sua intercepção com o lado este da Rua de D. Afonso VI;
- e) Continua por uma linha imaginária definida pelo prolongamento do lado este da Rua de D. Afonso

VI, até à sua intercepção com a linha da costa do oceano Atlântico.

2 — Os limites da paisagem protegida descritos no número anterior vão demarcados no mapa anexo ao presente decreto regional, e que dele faz parte integrante.

Art.º 3.º — 1 — Anexas à zona definida no artigo anterior, são consideradas mais duas zonas, para as quais se estabelecerão medidas preventivas em face do grau de sensibilidade e de proximidade da paisagem protegida do Monte Brasil.

2 — A primeira zona considera-se como zona de construção altamente condicionada, e tem os limites seguintes:

- a) Linha definida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Lado este da Rua de Gonçalo Velho Cabral, percorrendo-o no sentido sul-norte até ao ponto de intercepção de uma linha imaginária, que consiste no seu prolongamento recto do mesmo sentido, com outra linha imaginária, que constitui o prolongamento do lado norte da Avenida do Tenente-Coronel José Agostinho, no sentido oeste-este;
- c) Continua da intercepção definida no ponto anterior percorrendo, no sentido este-oeste, o lado norte da Avenida do Tenente-Coronel José Agostinho, envolvendo a praça pelo seu lado norte e continuando em linha imaginária, que é o prolongamento do lado norte da praça da Avenida do Tenente-Coronel José Agostinho, em recta, até à sua intercepção com a linha da costa com o oceano Atlântico.

3 — A segunda zona considera-se como zona de construção condicionada e tem os limites seguintes:

- a) A sul, pelas linhas definidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 deste artigo, incluindo a totalidade do Largo de 11 de Março, e pela linha da costa até ao porto de S. Mateus da Calheta;
- b) A norte, por uma linha imaginária situada a norte da E.R. n.º 1 de 1.ª classe, paralela ao seu eixo e distanciada de 100 m, percorrendo-a no sentido este-oeste até ao porto de S. Mateus da Calheta.

Art.º 4.º — 1 — Fica dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social, precedendo parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura, dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte Brasil, bem como das zonas descritas no artigo 3.º deste decreto regional, a autorização para a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações de carácter público ou privado;
- b) Pinturas e caiações de edifícios ou muros, existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos.

2 — Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e da Educação e Cultura, e dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte Brasil, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, na configuração geral dos terrenos;
- b) Derrube de árvores, em maciço ou de espécies isoladas, devidamente identificadas no plano de

ordenamento a elaborar em cumprimento do artigo 12.º;

- c) Criação de novas pastagens;
- d) Corte de leivas ou matas;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo;
- g) Captação e desvios de água ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- h) Caça e pesca, enquanto não existam regulamentos superiormente aprovados que as contemplem.

3 — As autorizações a que se referem os números anteriores deste artigo não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei.

Art.º 5.º — São consideradas contravenções;

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em terrenos abrangidos pela paisagem protegida, bem como nas zonas descritas no artigo 3.º, sem a autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) O exercício da caça e da pesca, enquanto não for regulamentado pelas entidades competentes na matéria, dentro do perímetro da paisagem protegida;
- c) A introdução e o estabelecimento, nos terrenos situados na zona da paisagem protegida, de veículos, caravanas ou barracas, com inobservância dos condicionalismos que forem estabelecidos;
- d) A instalação de locais de campismo ou acampamentos em terrenos situados na zona da paisagem protegida fora das áreas especialmente destinadas e aprovadas para esse fim, ou a inobservância das condições, fixadas por via regulamentar, sobre tal instalação;
- e) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- f) O depósito de materiais, ou qualquer outras alteração do relevo; a introdução, na zona da paisagem protegida de animais não domésticos e de espécies vegetais exóticas, quando não superiormente autorizados, bem como a destruição ou colheita de plantas e partes de plantas endémicas, ou daquelas cujo *habitat* nos Açores está confinado, exclusivamente ou quase, à zona do Monte Brasil.

Art.º 6.º — 1 — As contravenções previstas no artigo 5.º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com multa de 500\$ a 10 000\$, as previstas nas alíneas a), c), e) e f);
- b) Com multa de 500\$ a 1000\$, as previstas na alínea d);
- c) Com multa de 500\$ a 5000\$, as previstas nas alíneas b) e d);
- d) Com o máximo das multas previstas nas alíneas anteriores, respectivamente, e prisão até um mês, em caso de reincidência.

2 — A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e f) do artigo anterior envolve a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

3 — Se o infractor se recusar a demolir as obras ou trabalhos efectuados depois de para tal notificado, mandar-se-á proceder à demolição e dos trabalhos que para o efeito se mostrem necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor e

recorrendo aos tribunais sempre que precisa a cobrança coerciva.

Art.º 7.º — 1 — As funções de policiamento e fiscalização, dentro do perímetro da paisagem protegida do Monte Brasil, competem aos guardas florestais, à câmara municipal e ao corpo de vigilantes privativos da paisagem protegida.

2 — Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto regional serão levantados e processados, nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art.º 8.º — 1 — É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no artigo 4.º o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794 76, de 5 de Novembro.

2 — São nulas as licenças, municipais ou outras, concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Art.º 9.º — As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art.º 10.º — O Governo Regional deverá, pelos canais competentes, estabelecer protocolos de acordo com as autoridades militares que tenham interesse funcional nas zonas a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

Art.º 11.º — Serão aprovados por decreto regulamentar regional os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

Art.º 12.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente decreto regional, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da paisagem protegida do Monte Brasil, bem como das zonas descritas no artigo 3.º, por um grupo de trabalho nomeado por despacho conjunto das Secretarias Regionais do Equipamento Social e da Educação e Cultura, do qual farão parte representantes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

2 — Com a aprovação do projecto referido no n.º 1 deste artigo, ficam definidas as servidões e as restrições administrativas a que devem sujeitar-se os terrenos e os bens compreendidos nas áreas ali referidas.

3 — Os projectos de que sejam objecto as áreas que vierem a ser definidas como reservas de recreio, bem como para qualquer fim de natureza diferente, deverão prever a integração na paisagem, a resolução dos problemas de estabilização biofísica por processos integráveis com base na vegetação climax ou tradicional, a valorização e a protecção dos elementos físicos naturais, a valorização estética e ambiental, assim como a integração na plástica urbana circundante, para o caso específico das áreas definidas no artigo 3.º.

Art.º 13.º — Até à entrada em vigor do decreto que regulamentar o presente diploma, a zona de paisagem protegida do Monte Brasil será administrada por uma

comissão presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, a designar pelo Secretário Regional, e integrada por um representante da Direcção Regional dos Serviços Florestais, um da Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, um da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, um da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, um da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, e um da Junta de Freguesia da Sé.

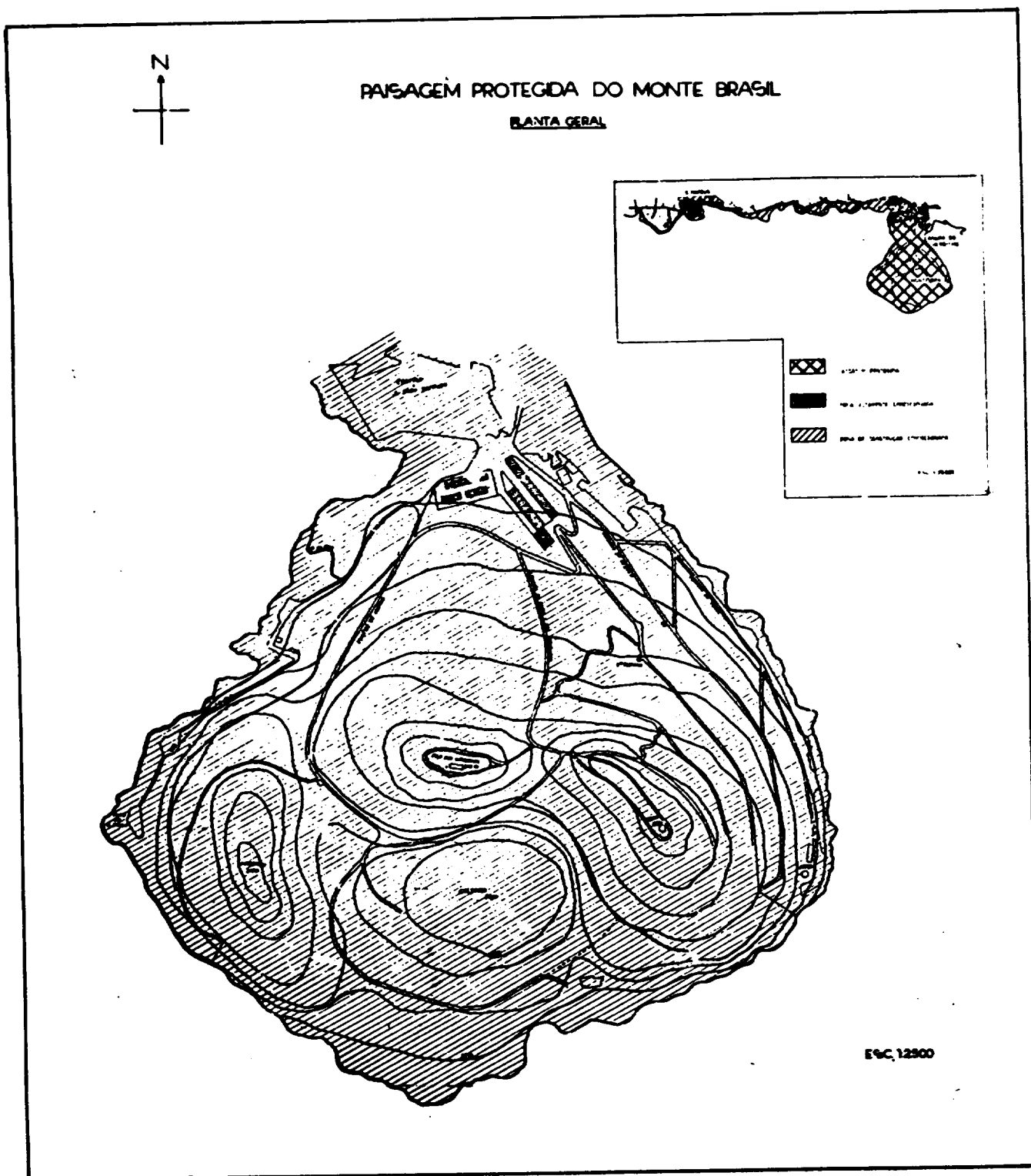
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.



**GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Decreto Regulamentar Regional n.º 1 80 A, de 28 de Janeiro

Dispõe o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 466 79, de 7 de Dezembro, que a aplicação do mesmo às regiões autónomas será feita por decreto regulamentar do Governo Regional.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O regime do Decreto-Lei n.º 466 79, de 7 de Dezembro, aplica-se ao pessoal das câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados e das federações e associações de municípios da Região Autónoma dos Açores, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Art.º 2.º — A criação de carreiras e categorias de pessoal específicas da Administração Autárquica dos Açores será feita por decreto regulamentar regional.

Art.º 3.º — 1 — As categorias de aguadeiro (letra T) e agueiro (letra S) previstas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 76 77, de 1 de Março, passam a constituir uma única categoria, com a designação de aguadeiro ou agueiro e vencimento correspondente à letra S.

2 — O pessoal referido no número anterior tem funções de conservação, limpeza, desobstrução, pequenas reparações e distribuição de água nas antigas redes com sistema de arquinhãs e canalizações de barro.

3 — À medida que os sistemas de abastecimento de água referidos no n.º 2 forem sendo substituídos, aquela categoria será extinta, sendo o respectivo pessoal integrado na carreira de canalizador, com as categorias de ajudante ou canalizador de 3.ª classe, consoante as suas aptidões profissionais.

Art.º 4.º — As funções de chefe de secretaria da Câmara Municipal do Corvo serão exercidas por um escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal.

Art.º 5.º — 1 — Em casos de vacatura e sem prejuízo de os lugares serem postos a concurso, em concelhos rurais de 3.ª ordem, contíguos, com menos de três mil eleitores recenseados, poderá o chefe de secretaria da câmara municipal de um deles, com o seu acordo e o das câmaras respectivas, exercer as funções de chefe de secretaria em duas câmaras, caso em que terá vencimento equivalente à letra imediatamente superior à que lhe compete na escala da função pública.

2 — As câmaras acordarão entre si os termos em que

se processará a prestação do serviço referido no número anterior, bem como a distribuição dos encargos daí resultantes.

Art.º 6.º — 1 — As câmaras municipais ouvirão o parecer técnico da Secretaria Regional da Administração Pública sobre as propostas de alteração dos quadros de pessoal das entidades referidas no artigo 1.º

2 — Aquele parecer será dado no prazo de trinta dias e acompanhará a proposta a ser remetida à assembleia municipal ou à entidade que a aprove definitivamente. Se o parecer não for dado no prazo de trinta dias, a proposta poderá ter seguimento sem o mesmo.

Art.º 7.º — 1 — Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

2 — Os prazos que no Decreto-Lei n.º 466 79, de 7 de Dezembro, se contam a partir da data da respectiva publicação, contam-se a partir da data da publicação do presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 19 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2 80 A, de 5 de Fevereiro

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro de pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, por força do estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19 79 A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — O quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 70.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho, passa a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 19 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Janeiro de 1980.

Publique-se

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações		Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1	1 — Gabinete					
1	Chefe de gabinete (a)	 C		1	B) Pessoal auxiliar	
	Secretário particular	 L		2	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
					Telefonista de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S Q ou O
	2 — Direcção Regional da Administração local			1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou 1.ª classe	Q ou O

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações	Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
	A) Pessoal dirigente		4	Continuo de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
	Director regional (a)	B	1	Porteiro de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
	B) Pessoal técnico superior		3	Servente	U
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G E ou D		Delegação de Angra do Heroísmo	
	C) Pessoal técnico-profissional e administrativo			A) Pessoal administrativo	
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (b)	2	1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	M, L ou J	1	Terceiro-oficial	M
		L	2	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe principal	S Q ou N
	3 — Direcção Regional da Função Pública Organização e Gestão Administrativa			B) Pessoal auxiliar	
1	A) Pessoal dirigente		2	Continuo de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
	Director regional (a)	B	1	Porteiro de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
	B) Pessoal técnico superior			Delegação da Horta	
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D		A) Pessoal Administrativo	
	C) Pessoal técnico-profissional e administrativo		1	Chefe de secção	L
		3	1	Primeiro-oficial	J
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal (b)	M, L ou J	1	Segundo-oficial	L
2	Primeiro-oficial	J	1	Terceiro-oficial	M
1	Segundo-oficial	L	2	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S Q ou N
1	Terceiro-oficial	M		B) Pessoal auxiliar	
	4 — Repartição dos Serviços Administrativos		1	Continuo de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
1	A) Pessoal administrativo			Delegação de Ponta Delgada	
1	Chefe de repartição	E		A) Pessoal administrativo	
1	Primeiro-oficial	J	1	Chefe de secção	L
3	Segundo-oficial	L	1	Primeiro-oficial	J
6	Terceiro-oficial	M	1	Segundo-oficial	L
8	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, Q ou N	2	Terceiro-oficial	M
			3	Escrutário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S Q ou N
				B) Pessoal auxiliar	
			1	Telefonista de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S Q ou O
			1	Continuo de 2.ª classe ou 1.ª classe	S ou S

(a) Vencimento segundo a legislação especial vigente.

(b) Lugar a extinguir quando vazar.

O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar Regional n.º 3 80 A, 12 de Fevereiro

Considerando o grau de implantação já conseguido por algumas das Casas de Etnografia, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/77/A, e a necessidade do seu desenvolvimento;

Considerando a necessidade de aproveitar estas estruturas como base para outras actividades culturais da iniciativa ou responsabilidade da Secretaria Regional da

Educação e Cultura, enquanto se não estruturam os órgãos externos que neste sector asseguram a cobertura do arquipélago:

O Governo decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado um lugar de encarregados em cada uma das Casas de Etnografia, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/77/A.

2 — Os lugares referidos no número anterior terão categoria a determinar para cada caso por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, consoante o tipo e

responsabilidade das funções a exercer e as habilitações para as mesmas exigidas.

Art.º 2.º — Os lugares de encarregado poderão ser providos em comissão de serviço ou em regime de requisição ou destacamento, podendo também as respectivas funções ser exercidas em tempo parcial, quando não se justifique a ocupação completa ou quando devam ser exercidas em acumulação com outras funções públicas ou privadas.

Art.º 3.º — Aos encarregados das Casas de Etnografia poderão ser atribuídas, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, outras funções no âmbito das atribuições da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, enquanto não se encontrarem estruturados os respectivos serviços externos.

Art.º 4.º — As despesas de cada uma das Casas de Etnografia, à medida em que estas se encontrem estruturadas, constituirão capítulo próprio no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Aprovados em Plenário do Governo Regional em 18 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4-80 A, de 13 de Fevereiro

Considerando que os quadros do pessoal docente do ensino preparatório se encontram publicados em vários diplomas;

Considerando que é de mais fácil consulta englobar num único diploma os quadros acima referidos;

Considerando que é pedagogicamente vantajoso e possível criar mais lugares de efectivos, permitindo aos professores profissionalizados a sua fixação numa determinada escola;

Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — Os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino preparatório da Região Autónoma dos Açores passam a ser os constantes no mapa anexo.

Art.º 2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Governo Regional em 18 de Dezembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/80/A, desta data

Estabelecimento de ensino preparatório	Primeiro grupo	Segundo grupo	Terceiro grupo	Quarto grupo	Quinto grupo	Trabalhos Manuais Femininos	Trabalhos Manuais Masculinos	Educação Física	Educação Musical
Angra do Heroísmo	6	4	4	7	3	3	3	5	2
Calheta	2	1	1	1	1	1	1	2	1
Horta	5	2	2	5	2	2	2	4	2
Lagoa	4	2	2	3	2	2	2	4	1
Lages do Pico	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Nordeste	2	1	1	2	1	1	1	2	1
Ponta Delgada	8	4	3	9	4	5	5	5	2
Praia da Vitória	3	2	2	3	2	2	2	3	1
Ribeira Grande	3	1	1	3	1	2	2	3	1
S. Roque do Pico	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Santa Cruz das Flores	2	2	2	2	1	1	1	2	1
Santa Cruz da Graciosa	1	1	1	1	1	1	1	2	1
Velas	2	1	1	2	1	1	1	2	1
Vila do Porto	2	1	1	2	1	1	2	2	1

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 28/80

Considerando que durante os anos de 1976, 1977 e 1978, houve necessidade imperiosa de tomar medidas adequadas à protecção de determinados imóveis que, pela sua qualidade ou significado, se revelam de interesse público;

se público;

Considerando que foram accionados, por portarias sucessivas do Secretário Regional da Educação e Cultura dos mecanismos legais visando essa protecção;

Considerando que foi posteriormente aprovada a legislação regional (Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho), sobre património cultural e verificando-se a necessidade de adequar aquelas classificações às novas disposições legais;

Nos termos dos números 1 e 4 do artigo 4.º e dos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, e usando da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 408/78, de 19 de Dezembro, o Governo Regional reunido em Angra do Heroísmo a 26 de Março de 1980, resolve o seguinte:

São classificados como imóveis de interesse público:

ILHA TERCEIRA

Concelho de Angra do Heroísmo

- Palácio Bettencourt (Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo)
- Palácio dos Capitães Generais (Secretaria Regional da Educação e Cultura).

- Capela e Solar de Nossa Senhora dos Remédios.

Concelho da Praia da Vitória

- Forte de Santa Catarina do Cabo da Praia

ILHA DO PICO

Concelho de Lajes do Pico

- Igreja e Convento de São Francisco das Lajes
- Conjunto dos três barracões baleeiros e oficinas de ferreiro anexa (Museu dos Baleeiros)

Presidência do Governo, 26 de Março de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 29/80

CONCESSÃO DE LICENÇAS A PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTÓNOMA DOS AÇORES

Verificando-se a necessidade de uma definição das competências para a concessão das diversas licenças a que os funcionários da Administração Regional Autónoma têm direito;

O Governo Regional, reunido na cidade de Angra do Heroísmo em 31/1/80, resolveu;

1 — É da competência do Presidente do Governo Regional a concessão das seguintes licenças aos funcionários da Administração Regional Autónoma dos Açores:

- a) Licença sem vencimento pelo período de um ano;
- b) Licença ilimitada.

2 — São da competência do membro do Governo respectivo a concessão das seguintes licenças:

- a) Licença para férias;
- b) Licença por doença;
- c) Licença sem vencimento até noventa dias.

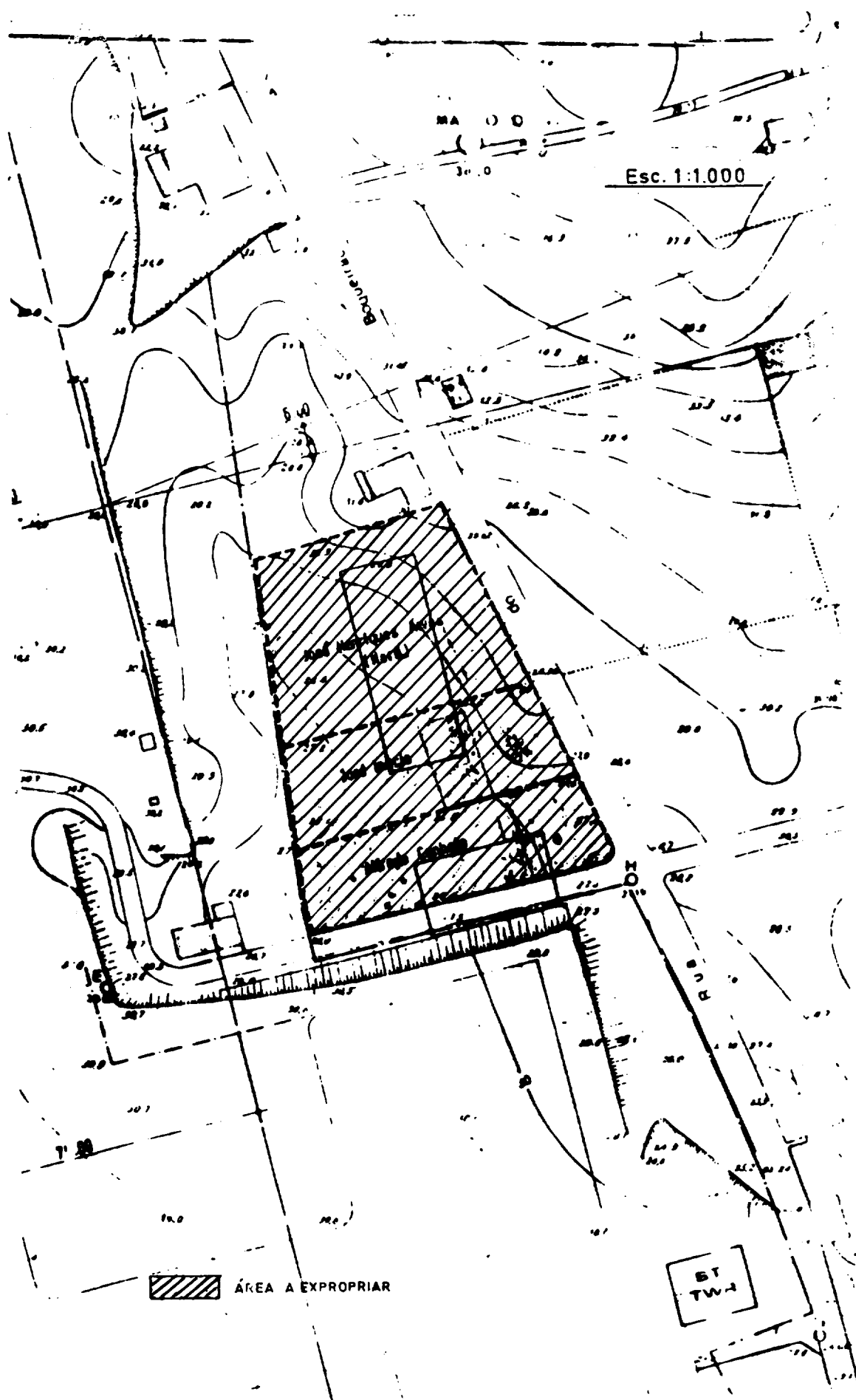
Aprovado pelo Governo Regional em 11 de Março de 1980.

Resolução n.º 30/80

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79 de 28 de Junho e em execução dos Artigos números 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da obra «**Construção da Aerogare do Aeroporto das Flores**» incluída na área referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovado pelo Governo Regional, em 11 de Abril de 1980.

Presidência do Governo, 11 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.



SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 20/80

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Piscas e do Comércio e Indústria, aprovar o Protocolo e Normas Regulamentares sobre o Empreendimento Batata-Semente, que são publicados em anexo, fazendo parte integrante da presente Portaria.

Secretarias Regionais da Agricultura e Piscas e do Comércio e Indústria, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional da Agricultura e Piscas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

EMPREENDIMENTO BATATA-SEMENTE PROTOCOLO

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE EM 1980

O empreendimento Batata-Semente, na Região Açores, tem por objectivo a produção de batata-semente à escala económica potencialmente possível.

Desde 1977 tem sido efectuado, pela Secretaria Regional da Agricultura e Piscas através dos Serviços Agrícolas de S. Miguel, a experimentação da base necessária à multiplicação de batata-semente de modo a que os Açores possam obter o estatuto legal de «Região Produtora de Batata-Semente».

Simultaneamente, e com carácter de fomento, iniciou-se a multiplicação de variedade de interesse comercial como introdução à produção económica.

Dado que este empreendimento envolve competências da Secretaria Regional do Comércio e Indústria e da Secretaria Regional da Agricultura e Piscas e em função da experiência colhida em três anos do empreendimento, estas Secretarias, relativamente à multiplicação de batata para semente na Ilha de S. Miguel em 1980, acordam entre si o seguinte:

- 1.º — O fomento da multiplicação da batata para semente cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Piscas em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 2.º — Compete à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a indicação de variedades com maior interesse comercial a fomentar bem como as áreas a produzir, além do estudo dos preços e comercialização de produção.
- 3.º — Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Piscas toda a experimentação de base necessária ao empreendimento «Batata-Semente» e a execução de todo o fomento e apoio técnico aos agricultores interessados na multiplicação de batata para semente.

4.º — Em 1980 a cultura ocupará uma área de cerca de 15 ha, sendo 5 ha ocupados com a variedade Desirée, 7 ha com a Pentland Dell e 3 ha com a variedade Maris Peer.

5.º — Esta multiplicação será feita por agricultores de acordo com as normas regulamentares estabelecidas (em anexo) e com apoio técnico dos Serviços Agrícolas desde a inscrição até à colheita e armazenamento.

6.º — A batata para semente produzida será armazenada nos Armazéns de Santana pertencentes à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a qual ficará responsável pela sua conservação.

7.º — É da responsabilidade dos Serviços Agrícolas de S. Miguel o controlo do estado fitossanitário, necessário à boa conservação da batata para semente armazenada.

8.º — O preço, a pagar pelos Agricultores, da batata-semente para multiplicação será de 22\$30 sendo o diferencial entre este preço de venda e o seu custo real suportado pela Secretaria Regional da Agricultura e Piscas.

9.º — Os preços, calculados com base nos custos de produção, a pagar aos produtores pela batata que entregarem nas condições estabelecidas nas Normas Regulamentares serão os seguintes:

Desirée	Pentland Dell
Categoria A 14\$00	Categoria A 12\$00
Categoria B 12\$50	Categoria B 10\$50
Maris Peer	
Categoria A 11\$00	
Categoria B 9\$50	

10.º — A aquisição aos produtores, da batata multiplicada para semente, será feita pela Secretaria Regional da Agricultura e Piscas.

11.º — O pagamento aos Agricultores será feito pela Secretaria Regional da Agricultura e Piscas no prazo máximo de um mês após a entrega em armazém.

12.º — A Secretaria Regional do Comércio e Indústria deverá comercializar a batata para semente adquirida, nas épocas que os Serviços Agrícolas indicarem como mais oportunas para a cultura na Região.

13.º — Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Piscas a determinação dos custos de produção de batata para semente produzida e propor, se tal vier a mostrar necessário, alterações aos preços de compra indicados.

14.º — É atribuído pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria um preço de garantia de 3\$50 à batata consumo resultante da multiplicação da batata para semente.

Ponta Delgada, 15 de Fevereiro de 1980

O Secretário Regional do Comércio e Indústria
Américo Natalino de Viveiros

O Secretário Regional da Agricultura e Piscas
Ezequiel de Melo Moreira da Silva

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E
PISCAS
SERVIÇOS AGRÍCOLAS DA ILHA DE S.MIGUEL**

**Normas Regulamentares para a multiplicação de
Batata para Semente**

**MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA
SEMENTE
CAMPANHA DE 1979
NORMAS REGULAMENTARES**

I — Inscrição de Produtores

- 1 — Os agricultores que desejam multiplicar batata para semente devem fazer a sua inscrição nos Serviços Agrícolas da Ilha de S.Miguel.
- 2 — Os interessados deverão preencher uma ficha de inscrição na qual se registarão os campos onde pretendem afectar a cultura.
- 3 — A inscrição dos campos só se torna efectiva após aprovação pelos Serviços Agrícolas, mediante verificação de satisfazerem ou não as condições exigidas e inspecção prévia do local.
- 4 — O produtor compromete-se a cumprir as presentes Normas Regulamentares, do que tomará conhecimento no acto da inscrição.

II — Registo de Campos

- 5 — Os campos deverão estar situados a altitudes não inferiores a 300 metros.
- 6 — Cada campo não deverá ter área inferior a 5.000 metros quadrados.
- 7 — Não deverá ter sido cultivado com batata nos 4 anos anteriores.
- 8 — Não deverão existir nas proximidades campos de cultura de batata-consumo.
- 9 — No caso do produtor utilizar mais que uma variedade, cada uma delas deverá ficar instalada em parcelas distintas.
- 10 — Não será aceite o registo de campos situados em zonas que a experiência demonstre serem menos aptos para esta cultura.
- 11 — Cada campo aprovado para a multiplicação de batata para semente, deverá ser identificado com uma tabuleta com as dimensões mínimas de 25x20 cm. colocada ao centro do campo, logo após a plantação e, pelo menos um metro acima da altura normal da rama. Nela deverá ser inscrito o número do campo, a variedade multiplicada e a data da plantação.

III — Plantação

- 12 — A batata-semente a multiplicar será da classe AA e fornecida exclusivamente pelos Serviços Agrícolas da Ilha de S.Miguel.
- 13 — Na plantação só podem ser utilizados tubérculos inteiros.
- 14 — A plantação deverá ser acompanhada por um técnico dos Serviços Agrícolas.

- 15 — As plantações deverão efectuar-se no período entre fins de Abril e fins de Maio.

IV — Condução Cultural

- 16 — O agricultor deverá seguir as indicações preconizadas pelos Serviços Agrícolas, com especial destaque para a parte do tratamento fitossanitário e destruição das ramas.

V — Inspeções

- 17 — Os campos ficarão sujeitos a inspeções fitossanitárias à rama, ao arranque e ao ensaque, sendo o agricultor obrigado a eliminar previamente todas plantas e tubérculos doentes e ainda os pés estranhos (outras variedades). Tudo o que for arrancado será removido para fora do campo, devendo ter-se o cuidado de deixar as covas abertas. Os pés que foram abandonados no campo serão contados como se estivessem doentes.

VI — Classificação

- 18 — Os limites máximos de pés doentes e pés estranhos admitidos nas inspeções à rama serão os seguintes para cada uma das categorias:

Categoria A

- 1.^a inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1% de pés estranhos.
- 2.^a inspecção: 0,33% de pés atacados de viroses graves ou 1% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 0,5% de pés estranhos.

Categoria B

- 1.^a inspecção: 2% de pés atacados de viroses graves ou 6% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 2% de pés estranhos.
- 2.^a inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças; 1% de pés estranhos.

VII — Arranque

- 19 — A data de arranque será determinada pelos Serviços Agrícolas, assim como a da eliminação da rama.
- 20 — Na altura do arranque será efectuada uma inspecção à batata. Desta forma, todos os campos arrancados sem a presença ou autorização do inspector serão reprovados.

VIII — Escolha, calibragem e ensaque

- 21 — A escolha, calibragem e ensaque só podem fazer-se sob fiscalização de um inspector.

22 — Serão rejeitados os lotes de tubérculos portadores de lesões de qualquer natureza (sarna, outras doenças, cortes ou esmagamentos) que após uma escolha rigorosa ainda apresentem 5% de tubérculos naquelas condições.

23 — A batata para semente deverá ter o calibre compreendido entre 35-55 milímetros.

24 — Os sacos de batata para semente deverão pesar na altura do ensaque 51 (cinquenta e um) quilogramas.

IX — Armazenamento da batata para semente produzida

25 — A batata resultante da cultura, que satisfaça as exigências atrás mencionadas, será recebida pelos Serviços Agrícolas, em armazém a indicar, para o efeito, decorridas pelo menos quatro

semanas após a colheita.

26 — Entretanto deverá ser armazenada pelo produtor em condições que tenham sido aceites pelos Serviços Agrícolas.

X — Disposições Gerais

27 — Os produtores são os únicos responsáveis pelos prejuízos resultantes da má execução dos serviços que lhe competem, designadamente da deficiente escolha e calibragem dos tubérculos na ocasião do ensaque.

28 — Os produtores são obrigados a acatar estas «Normas Regulamentares» e todas as que sobre selecção, processos e condições de cultura, armazenamento, etc, lhes forem dadas pelos técnicos dos Serviços.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Contação, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página. 1\$50

Preço avulso — por página. 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»